



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: À votação da diretoria colegiada

NÚMERO: 53/2023

OBJETO: Processo de Participação e Controle Social - PPCS

ORIGEM: Superintendência de Concessão da Infraestrutura - SUCON

PROCESSO (S): 50500.176680/2023-73

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: -

ENCAMINHAMENTO: À votação da diretoria colegiada

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Processo de Participação e Controle Social - PPCS para o fim de tornar público a iniciativa regulatória da ANTT em regulamentar o instituto do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas (*Dispute Board*) para ser aplicado aos contratos de concessão de rodovias e ferrovias celebrados entre a ANTT e os seus entes regulados, conforme consta no Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório - AIR (SEI 17507171) e minuta de Resolução que altera a Resolução nº 5.845, de 14 de maio de 2019 (SEI 17507173).

2. DOS FATOS

2.1. A proposta versa sobre a inclusão do *Dispute Board* como mecanismo (comitê) preventivo e de solução de disputas, a ser previsto nos contratos de concessão de rodovia e ferrovia celebrados entre a ANTT e seus entes regulados.

2.2. O Processo de regulamentação do instituto foi iniciado no âmbito da ANTT e encontra-se aguardando a conclusão do presente PPCS para prosseguir (SEI sob o nº 50500.282130/2022-10).

2.3. A regulamentação do instituto do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas foi inserida dentro da Agenda Regulatória de 2023/2024, durante sua elaboração bienal, sendo destacada como um dos projetos previstos no portfólio do Eixo Temático 1, conforme consta do inciso V do artigo 2º da Deliberação nº 358, de 25 de novembro de 2022.

2.4. Um Grupo de Trabalho foi criado, por meio da PortariaDG nº 149, de 16 de maio de 2023 (SEI 16921711), com o fim de alinhar o posicionamento de todas as unidades organizacionais potencialmente impactadas pela regulamentação dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas no âmbito da ANTT e consolidar a matéria, cujo encerramento resultou em uma proposta de nova minuta de Resolução (SEI 17529114), a qual será objeto de análise durante o presente PPCS.

2.5. A Superintendência de Concessão da Infraestrutura - SUCON, propôs, portanto, a realização de Audiência Pública para colher subsídios à minuta de Resolução que altera a Resolução nº 5.845, de 14 de maio de 2019, que dispõe sobre as regras procedimentais para a autocomposição e a arbitragem no âmbito da ANTT, através da NOTA TÉCNICA SEI Nº 3867/2023/COMAG/GEREG/SUCON/DIR/ANTT (SEI 17529114).

2.6. Por fim, o Diretor-Geral (SEI 17582043) nomeou, *ad hoc*, a Diretora Guilherme Sampaio (DGS) para relatar este processo, nos termos do art. 44 do Regimento Interno da ANTT, através do despacho SEI 17582043).

2.7. Portanto, é o relatório. Passo a decidir.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. De início, destaco que a presente discussão é fruto das propostas inseridas na Agenda Regulatória de 2023/2024 da ANTT, sendo que a regulamentação do *Dispute Board* foi projetada no Eixo Temático 1, sob a proposta intitulada de "Projetos Regulatórios Gerais e Transversais" e coordenação da Superintendência de Concessão da Infraestrutura - SUCON.

3.2. Por Agenda Regulatória entende-se o instrumento que indica as matérias de cunho regulatório que demandarão uma atuação prioritária da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, ao longo de um determinado período. Para as Unidades Organizacionais da ANTT envolvidas nos projetos, a elaboração do portfólio de projetos da Agenda é importante para que direcionem seus esforços para o que foi considerado prioritário no período, contribuindo para a racionalização na alocação de sua força de trabalho. Já para a sociedade, a existência de uma Agenda Regulatória amplia a previsibilidade e transparência sobre os projetos em desenvolvimento na Agência.

3.3. Portanto, a ANTT encontra-se cumprindo com o que foi planejado ao incluir, neste momento, umas das etapas da atividade criativa regulatória em discussão.

3.4. Além da previsibilidade, transparência e fortalecimento do ambiente regulatório, cuida-se de uma ocasião propícia para garantir o controle e a participação social através da audiência pública proposta pela NOTA TÉCNICA SEI Nº 3867/2023/COMAG/GEREG/SUCON/DIR/ANTT (SEI 17529114), uma vez que o que se pretende é regulamentar um instituto relativamente novo no âmbito dos contratos de concessão da ANTT, através da edição de um ato normativo.

3.5. De acordo com a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, "a agência reguladora, por decisão colegiada, poderá convocar audiência pública para formação de juízo e tomada de decisão sobre matéria considerada relevante" (art. 10).

3.6. Ainda, a Resolução da ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017, dispõe que "a ANTT realizará Audiência Pública quando as matérias afetarem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transportes, nos seguintes casos: I - minutas de ato normativo (...)" (art. 8º).

3.7. Dessa forma, oportuniza-se a efetiva participação da sociedade, em especial daqueles que poderão ser afetados pela criação da nova norma, cuja participação poderá ser oral ou escrita, através encaminhamento de contribuições.

3.8. Portanto, *in casu*, necessária e imprescindível a abertura da audiência pública, nos termos propostos pela área técnica, e, com isso, garantir a eficiência regulatória com a participação, de fato, dos interessados. A saber (SEI 17529114):

(...)

A Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017, dispõe sobre os meios de PPCS no âmbito da ANTT, complementando o que está disposto na Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022 - Regimento Interno da ANTT, e dando cumprimento ao que diz a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 - Lei das Agências.

Verifica-se que há casos de obrigatoriedade de realização de Audiência Pública dentre os quais, quando se pretende publicar atos normativos, o que se enquadra no presente caso, conforme consta abaixo:

"Art. 8º A ANTT realizará Audiência Pública quando as matérias afetarem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transportes, nos seguintes casos:

I - minutas de ato normativo;"

PROPOSTA

Tendo em vista que a melhor opção regulatória identificada na AIR foi a regulamentação do instituto dos comitês, por meio da publicação de Resolução, no caso, a alteração da Resolução nº 5.845, de 14 de maio de 2019, verifica-se a necessidade de realização de Audiência Pública para dar publicidade à ação regulatória da ANTT, assim como provocar a efetiva participação das partes interessadas e da sociedade em geral e colher subsídios para o respectivo processo decisório.

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Visando à garantia da efetiva participação da sociedade e das partes interessadas, sugere-se que a **Audiência Pública** tenha a **duração de 45 (quarenta e cinco) dias**, período no qual serão recebidas contribuições por escrito somente pelo sistema ParticipANTT, com a realização de **única sessão híbrida (presencial e virtual) na sede da ANTT, em Brasília-DF**, no Auditório Eliseu Resende, com transmissão ao vivo pelo Canal da ANTT no Youtube, permitindo-se a participação oral tanto de forma presencial quanto utilizando-se da ferramenta "Microsoft Teams".

Outrossim, sugere-se que a **divulgação da Audiência Pública** seja feita por meio de Aviso, a ser publicado no **Diário Oficial da União, no sítio eletrônico da ANTT e nas redes sociais da Agência** sendo disponibilizado aos interessados o acesso à versão 1.1. do Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório – AIR (SEI17507171) e minuta de Resolução que altera a Resolução nº 5.845, de 14 de maio de 2019 (SEI17507173). Entende-se que tais meios de divulgação são suficientes para promover a transparência e o alcance necessário ao processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desta forma, considerando o exposto acima, propõe-se que sejam adotadas por esta SUCON as providências prévias regimentais necessárias para o regular trâmite deste PPCS, visando à **abertura de Audiência Pública** nos termos da Resolução ANTT nº 5.624, de 21 de dezembro de 2017, para colher subsídios à minuta de Resolução que altera a Resolução nº 5.845, de 14 de maio de 2019 (SEI 17507173), cuja proposta versa sobre a inclusão do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas (*Dispute Board*) como mecanismo alternativo de solução de controvérsias, a ser previsto nos contratos de concessão de rodovia e ferrovia celebrados entre a ANTT e seus entes regulados.

3.9. Ainda nesse sentido, reforço a importância da abertura dialógica para que haja uma normatização eficiente, de maneira que a ANTT receba contribuições de um mecanismo relativamente novo no Brasil, em especial no âmbito dos contratos administrativos das agências reguladoras.

3.10. Conforme muito bem destacado na Análise de Impacto Regulatório (SEI17507171), "o instituto do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas (*Dispute Board*) surgiu para evitar a exponencial judicialização de conflitos entre o Estado e a iniciativa privada nos contratos administrativos. A judicialização de tema regulatório nem sempre implicará a decisão judicial mais técnica, dada a especificidade das questões objeto de divergência entre as partes. Diante do contexto macro anteriormente relatado, já se observa a existência de previsão legal no sentido de inserir nos contratos administrativos a possibilidade de implantação de um comitê de resolução de conflitos de natureza eminentemente técnica (art. 23, inciso XV, c/c art. 23-a da Lei nº 8.987/1995 e art. 151 da Lei nº 14.133/2021)".

3.11. Os problemas regulatórios, portanto, além de identificados, foram enfrentados pelas áreas técnicas envolvidas na construção da AIR e da minuta de resolução, o que contribuirá para iniciar e desenvolver a abertura do PPCS.

3.12. Não restou dúvida acerca da relevância dos Comitês de Resolução de Disputas (*Dispute Board*), os quais possibilitarão que as partes evitem disputas, assistindo-as daquelas que não puderem ser evitadas, visando à solução definitiva, permitindo uma atuação preventiva e acompanhando *pari passu* o desenvolvimento dos serviços. Mas, quando necessário, o *Dispute Board* poderá intervir e

preferir decisões/recomendações.

3.13. Logo, a regulamentação do instituto no âmbito da ANTT poderá garantir segurança jurídica e previsibilidade, considerando, sobretudo, que a nova normatização será construída de maneira técnica e participativa.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO para submeter à Audiência Pública proposta de regulamentação do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas (*Dispute Board*), para ser aplicado aos contratos de concessão de rodovia e ferrovia celebrados entre a ANTT e seus entes regulados, e colher sugestões e contribuições à Minuta de Resolução para alteração da Resolução 5.845, de 14 de maio de 2019, nos termos da minuta de deliberação anexa a esse voto.

Brasília, 06 de julho de 2023.

Guilherme Theo Sampaio
(assinado eletronicamente)
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 06/07/2023, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17663984** e o código CRC **F99405A0**.

Referência: Processo nº 50500.176680/2023-73

SEI nº 17663984

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br